



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Agravo de Instrumento Nº 2011386-14.2014.815.0000

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravante: Maria da Penha Leite – Adv.: Edenelton Helejone Bento Pereira

Agravado: Banco GMAC S/A – Adv.: Milton Gomes Soares e Milton Gomes Soares Júnior

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Interposição a destempo. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 522, 527, I e 557, todos do CPC. **Recurso a que se nega seguimento.**

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

VISTOS, ETC.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Maria da Penha Leite**, hostilizando decisão interlocutória de fls. 23/24 proveniente da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, proferida nos autos da **Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária** ajuizada pelo Banco GMAC S/A, ora agravado.

Na decisão singular, a magistrada, deferindo o pedido liminar do Banco agravado, determinou a busca e apreensão do veículo, depositando-o com a *"...parte autora, na pessoa indicada na petição inicial..."*.

Irresignada, Maria da Penha Leite interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que não encontrava-se em mora quando da busca e apreensão do veículo, vez que não recebeu qualquer notificação de sua dívida, através do Cartório de Notas ou mesmo, via postal.

Alega ainda, a possibilidade de que a possível notificação pode ter sido entregue a outra pessoa, em endereço diverso daquele pactuado no termo contratual, e assim, não há como comprovar a morte, em atendimento ao disposto no art. 2º, § 2º do DL 911/67.

Postula pela concessão do efeito suspensivo, para que a liminar do juízo seja cassada e assim, volte a ter a posse do bem.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

D E C I D O

A agravante se insurge contra decisão da magistrada singular, que determinou a busca e apreensão do veículo Chevrolet Classic 1.0, FLEEx, de cor vermelho, Ano Fabricação/Modelo 2010/2011, Placa NQE-6797, objeto de contrato.

Analisando-se o presente recurso, entendo que não foi atendido o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, razão pela qual deve ser negado seguimento ao agravo.

Nestes termos, relevante transcrever os artigos 522, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil

reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;”

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Esta possibilidade é facultada ao relator, mesmo antes da intimação da parte agravada ou da concessão de vista à Procuradoria de Justiça, tendo em vista a nova sistemática processual civil que privilegia o princípio da celeridade, elencando-o como um dos deveres do juiz, segundo o art. 125, II, daquele diploma normativo:

“Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

II - velar pela rápida solução do litígio;”

Além disso, segundo ensinamentos dos eminentes Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in. Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante, 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.960), o relator poderá declarar ex officio a intempestividade do recurso:

“Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento,

legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”.

Portanto, os dispositivos acima mencionados concedem poderes ao relator para, monocraticamente, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. É, claramente, a hipótese dos autos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o termo inicial para cômputo do decêndio legal, teve início no dia **21/08/2014 (quinta-feira)**, com a juntada da Carta Precatória (fls. 29 e 79-V). Sendo assim, excluindo-se o primeiro dia, e começando a contagem no dia **22/08/2014**, o termo final para interposição do recurso, seria o dia **01/09/2014** (segunda-feira). Ocorre que, como o presente Agravo de Instrumento fora protocolado no dia **04/09/2014** (segunda-feira), não há dúvida da sua intempestividade.

Neste sentido, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, há de ser negado o seu seguimento.

Ante todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por ser manifestamente inadmissível em razão da intempestividade, aplicando-se, desta forma, os artigos 522, 527, I e 557, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho
Relatora